



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16707.010341/99-15
Recurso nº 128.728 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.324 – 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Ocorre que a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à evidência da prova.

As alegações da recorrente não são suficientes para que se verifique a se o julgado recorrido foi contrário à evidência de prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

ALIENAÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA.

A propriedade do veículo automotor transfere-se pela tradição, que poderá ser comprovada por qualquer meio admitido em Direito.

Recurso especial parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido nos Acórdãos nº 102-45.624 e 102-48.513, proferidos pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 21/08/2002 e 23/05/2007, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade e recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Acórdão n.º 102-45.624, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. GLOSA DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO CAIXA – Restabelece-se as despesas lançadas no livro caixa pelo contribuinte e glosadas pela fiscalização, quando as mesmas preencherem os requisitos da legislação de regência e, que estejam, estritamente, ligadas à atividade exercida pelo contribuinte. Recurso parcialmente provido.”

O Acórdão n.º 102-48.513, por unanimidade de votos, acolheu os embargos para rerratificar o Acórdão n.º 102-45.624, para, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS INOMINADOS – INEXATIDÃO MATERIAL – A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos Conselheiros

presentes, especificando-se, se houver, os Conselheiros vencidos e a matéria em que o foram.”

Na primeira parte do seu recurso (fls. 898/901), a Fazenda Nacional afirma que o acórdão guerreado está em contraste direto com as provas constantes dos autos.

Argumenta que não se pode levar em consideração uma simples declaração de um terceiro para definir o valor de um automóvel, vez que, em casos de compra e venda de veículo automotor, a prova não é livre, e sim especial, qual seja, o DUT de transferência com firma reconhecida na presença do tabelião.

Ademais, no que diz respeito à escrituração do livro caixa, diz que o acórdão recorrido teria restabelecido as despesas do livro por “achismo”.

Na segunda parte do seu recurso (fls. 931/932), alega que os arestos recorridos divergem do Acórdão n.º 106-10.798, cuja ementa será reproduzida a seguir:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Apurado acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a omissão de rendimentos, competindo ao contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos e que os mesmos já foram tributados ou eram isentos. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VENDA DE VEÍCULO – PROVA HÁBIL – Para valer contra terceiros, o contrato de transferência de veículo deve estar devidamente transcrito em cartório ou documentado por nota fiscal ou certificado de registro emitido pelo DETRAN. Recurso negado.”

Afirma que o aresto recorrido, com base em uma declaração, considerou comprovada a venda de um veículo, entendendo que o resultado dessa suposta alienação deveria ser aceito como recurso para justificar o acréscimo patrimonial apurado no ano de 1996.

Observa que o paradigma, por outro lado, estabelece que a prova de veículo se dá mediante contrato de transferência devidamente transcrito em cartório ou documentado por nota fiscal ou certificado de registro emitido pelo DETRAN.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 102-0.148/2008, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

A Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Ocorre que a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à evidência da prova.

As alegações da recorrente não são suficientes para que se verifique a se o julgado recorrido foi contrário à evidência de prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

Por oportuno, transcrevo excertos do recurso especial no que diz respeito à escrituração do livro caixa:

"Por fim, no que diz respeito à escrituração do livro caixa, note, Sr. Relator, que o acórdão recorrido houve por bem restabelecer as respectivas despesas por "entendimento" (!!!???), isto é, o acórdão "entendeu" que tais despesas devem ser restabelecidas ... Ora, Sr. Relator, também aqui, convenhamos ...

No PAF, "entender" sem demonstrar é o mesmo que nada falar . .. Imaginemos que, agora, passemos a "entender" que não devemos mais pagar qualquer IRPF ... Seria muito bom? Claro que seria. Todavia, em Direito, e mais precisamente, em Direito Tributário, não vale apenas o que "achamos", mas sim, se o "achamos" calcados em uma justificativa para alcançarmos a nossa pretensão. No exemplo antes citado, deixar de pagar o IRPF seria justificável por inconstitucionalidade da lei; mas aí (no caso de inconstitucionalidade da lei), não estaríamos diante de nenhum "achismo" ou "entendismo", mas sim, de uma plena justificativa de pagar o IRPF e, mesmo assim, após declaração do Poder Judiciário.

Desse modo, o acórdão recorrido, no preciso ponto em que restabeleceu as despesas do Livro Caixa por "achismo" e/ou por "entendismo", contrariou frontalmente, e com requintes de extrema, perversa e dolorosa crueldade, o conjunto probatório

ofertado pela fiscalização tributária, devendo ser, em mais este ponto, urgentemente reformado.”

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à evidência da prova se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova.

Quanto ao recurso especial de divergência, entendo que, nesta parte, resta demonstrado o dissídio jurisprudencial e cumpridas as demais formalidades.

Isto posto, o recurso especial da Fazenda Nacional merece ser parcialmente conhecido, isto é, tão somente no que diz respeito à questão da comprovação de alienação de automóvel.

Conforme relatado, argumenta a recorrente que não se pode levar em consideração uma simples declaração de um terceiro para definir o valor de um automóvel, vez que, em casos de compra e venda de veículo automotor, a prova não é livre, e sim especial, qual seja, o DUT de transferência com firma reconhecida na presença do tabelião.

Sem razão a recorrente. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “a circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação de faça por outros meios” (REsp nº 63.805/RS e nº 222.092/ES, 3ª Turma STJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC.

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA.

AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ.

3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário.

4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas.

5. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

6. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

9. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art.

280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

10. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

11. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa

recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

12. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

13. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

14. Recurso especial provido.

(REsp 599.620/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 153)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (Resp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 961.969/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 21/08/2008, DJe 01/09/2008).

Ou seja, as providências junto à repartição de trânsito constituem mero expediente administrativo. A propriedade do veículo automotor transfere-se pela tradição, que poderá ser comprovada por qualquer meio admitido em Direito.

Destarte, não merece reparo o acórdão recorrido que considerou o valor da alienação do veículo GM-Vectra para justificar o acréscimo patrimonial apurado, nos seguintes termos:

"Ao que pese a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendo, com a devida vênia, que a mesma merece uma pequena reforma, mais precisamente em relação as seguintes matérias:

a) Veículo-GM-Vectra - ano 1996, licença RN 1406 - Conforme se verifica do documento de fl. 234, há uma declaração com firma reconhecida do Comprador do referido veículo, devendo, portanto, o valor da alienação, ser aceito como recurso para justificar o acréscimo patrimonial apurado naquele exercício;"

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire